

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.049, de 2021, ora em exame cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), que constituirá autarquia federal com autonomia administrativa, técnica e financeira, originada da cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), cuja vinculação deverá ser estabelecida por meio de ato do Poder Executivo.

Segundo a MPV, a ANSN terá competência para estabelecer normas sobre segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares, bem como acerca da transferência e comércio interno e externo de minerais, minérios e seus concentrados e escórias metalúrgicas, com urânio ou tório associados. Deverá ainda estabelecer, regular e controlar os estoques e as reservas de minérios e materiais nucleares e materiais férteis e físséis especiais.

A entidade também será responsável por licenciar e fiscalizar a pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, enriquecimento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação



de minérios, minerais e materiais nucleares, bem como de fontes e materiais radioativos (exceto os equipamentos emissores de raios-X usados na medicina e odontologia); instalações nucleares, radiativas e mínero-industriais que contenham materiais radioativos; assim como depósitos e gestão de rejeitos radioativos, resíduos sólidos radioativos e planos de emergência nuclear e radiológica.

Licenciará ainda os operadores de reatores nucleares. Poderá determinar medidas corretivas e cautelares, autuar, instaurar processo administrativo, julgar e aplicar sanções administrativas.

Seguindo o rol de competências, caberá também à ANSN especificar os elementos, minérios, jazidas e instalações considerados nucleares e os elementos considerados material fértil e físsil especial. Deverá ainda especificar as atividades relativas a instalações que requeiram certificação da qualificação ou registro de pessoas físicas relacionados à segurança nuclear ou radiológica.

Adicionalmente a ANSN deverá monitorar as emissões radioativas em diversos pontos, externamente e internamente às usinas nucleares.

Deverá também orientar entes públicos federais, estaduais, distritais e municipais quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares, bem como acerca dos planos de emergência nuclear e radiológica. Terá ainda a atribuição de informar a população quanto à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares.

Além disso, terá a atribuição de zelar pelo cumprimento dos acordos internacionais de salvaguardas e colaborar com organismos nacionais e internacionais e com órgãos reguladores estrangeiros nas áreas de segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares. Deverá ainda opinar, mediante solicitação, sobre projetos de lei, tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie relativos à segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física e controle de materiais nucleares.



A ANSN deverá ainda criar e manter cadastro nacional do histórico de doses de radiação dos indivíduos ocupacionalmente expostos nas atividades reguladas.

A MPV também transfere da CNEM para a ANSN o exercício do poder de polícia sobre atividades de sua competência, que, por sua vez, constitui fato gerador da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações – TLC.

Por outro lado, de acordo com o art. 7º da MPV, será competência privativa do Comando da Marinha regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto a segurança nuclear; proteção radiológica; segurança física; e transporte do combustível nuclear.

A medida provisória estabelece quais serão as receitas da ANSN, destacando-se os recursos orçamentários; aqueles provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com órgãos ou entidades estatais, privadas ou organismos internacionais; e os decorrentes do exercício de suas atividades. Por seu turno, constituirão patrimônio da ANSN os bens e direitos que lhe forem transferidos pela CNEN e os que venha a adquirir ou incorporar.

A ANSN terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e dois Diretores, que serão nomeados pelo Presidente da República.

A MPV estabelece que as infrações administrativas às normas de segurança nuclear, proteção radiológica e de segurança física serão classificadas como infrações leves, graves ou gravíssimas, conforme o risco de dano aos indivíduos, propriedades e ao meio ambiente.

Foi ainda definida na medida provisória a relação das infrações administrativas a serem objeto de apuração pela ANSN. Essas infrações, além daquelas às demais normas relativas à segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades e das instalações nucleares, acarretarão as sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, de multa; suspensão temporária, parcial ou total, de funcionamento da instalação nuclear; revogação de autorização ou licenciamento para o exercício da



atividade ou para a instalação; e perdimento de equipamentos e materiais nucleares e radiológicos apreendidos. A lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores da ANSN designados para o exercício de atividades de fiscalização. Na hipótese de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções, os servidores da ANSN poderão requisitar o auxílio de força policial. Na aplicação das sanções administrativas, deverá ser observada a gravidade da infração; os antecedentes do infrator; a reincidência; as circunstâncias atenuantes e agravantes; bem como a situação econômica do infrator.

Por seu turno, os valores das multas serão fixados pela Diretoria Colegiada da ANSN, entre o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

A MP nº 1049/2021 cria quadro de pessoal da ANSN, composto pelos cargos efetivos vagos e ocupados de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, redistribuídos da CNEN para a ANSN, na forma do Anexo I à Medida Provisória. Por sua vez, ato do Poder Executivo disporá sobre os quantitativos de cargos vagos e de cargos ocupados que serão redistribuídos. São assegurados todos os direitos e vantagens de caráter permanente a que faziam jus na entidade de origem aos servidores ocupantes de cargos efetivos redistribuídos da CNEN para a ANSN.

A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo.

A Medida Provisória nº 1.049, de 2021, promoveu ainda alterações em leis afetas ao setor nuclear.

Na Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, foi alterado o artigo 1º, no que se refere à relação de atividades do setor nuclear que constituem monopólio da União.

No caso da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, é alterado o art. 1º, no que se refere ao exercício do monopólio das atividades nucleares pela União por intermédio da CNEN e das Indústrias Nucleares do



Brasil S.A. – INB. Foi também alterado seu art. 2º que trata das competências da CNEN, devido à transferência de algumas delas para a ANSN.

Já o art. 4º da Lei nº 6.189/1974 é alterado para dispor que, na pesquisa ou na lavra autorizadas, a ocorrência de urânio ou tório obriga o titular a comunicar o fato à ANSN, à Agência Nacional de Mineração - ANM e à INB, sob pena de revogação da autorização.

Foram ainda incluídos parágrafos para dispor que, verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e classificada pela ANSN conforme o grau de concentração e quantidade dos referidos minérios e da viabilidade econômica de exploração, na forma de ato do Poder Executivo. Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa poderá ser concedida ou mantida, desde que sejam observadas as condições específicas de segurança, prazo, idoneidade e capacidade técnica e financeira do responsável, entre outras estabelecidas em regulamento.

Nesse mesmo art. 4º da Lei nº 6.189/1974, foi também previsto que a exportação de minérios ou concentrados de minérios contendo urânio ou tório, em coexistência com o produto principal, demandará autorização prévia da ANSN e o ressarcimento em moeda corrente, pelo exportador, do valor correspondente ao urânio e ao tório contidos, com base nos preços vigentes no mercado internacional, na forma de ato do Poder Executivo.

É alterado ainda o art. 19, para determinar que caberá à CNEN e à INB a comercialização exclusiva de materiais nucleares, compreendidos no âmbito do monopólio da União.

A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados a atividades nucleares, foi modificada para substituir a CNEN pela ANSN, em razão das competências atribuídas pela medida provisória a esta última entidade.



A Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, que institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações, é modificada para estabelecer que os valores da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de instalações e materiais nucleares e radioativos e suas instalações (TLC) são os fixados no Anexo, e serão devidos quando da apresentação do respectivo requerimento formulado pelo interessado à ANSN ou, quando especificado, periodicamente. O referido anexo também é alterado pela MPV.

A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, é alterada para incluir a ANSN como órgão integrante da área de Ciência e Tecnologia.

São também alterados dispositivos para estabelecer que a Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades e que a Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades.

Na Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que dispõe sobre os depósitos de rejeitos radioativos, são alterados dispositivos para substituição da CNEN pela ANSN, devido à natureza das competências atribuídas a essa nova entidade.

A MP 1049/2021 estabelece que suas disposições produzirão efeitos em 1º de janeiro de 2022, quanto às alterações de hipótese de incidência e de valor da TLC, e na data de entrada em vigor do decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN, quanto aos demais dispositivos.

São revogados dispositivos da Lei nº 6.189/1974 para ajuste das competências da CNEN, devido à criação da ANSN; assim como o art. 23 da Lei nº 8.691/1993, que permite aos servidores de carreiras de ciência e tecnologia com título de doutor ou equivalente, a cada sete anos, usufruir de licença para aperfeiçoamento profissional; e revogada a Lei nº 13.976/2020,



que dispõe sobre competência do Comando da Marinha para promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão e do transporte de seu combustível nuclear.

Após os dispositivos legais, a MP apresenta o Anexo I, que trata do quadro de pessoal da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN); e o Anexo II, que substitui o Anexo à Lei nº 9.765/1998, que trata da taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações (TLC).

Consta da Mensagem nº 203, encaminhada pelo Poder Executivo, a Exposição de Motivos EMI nº 00006/2021 MCTI GSI ME MME, de 31 de março de 2021, assinada pelos Ministros do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), do Ministério da Economia (ME), e do Ministério de Minas e Energia (MME). Segundo a EMI, a Medida Provisória nº 1.049/2021 tem a finalidade de monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional.

Ainda de acordo com a referida exposição de motivos, o conjunto de alterações sugeridas leva em consideração a necessidade de criação de um novo órgão regulador na área nuclear, atendendo ao propósito de desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da energia nuclear e à repressão de ilícitos.

Na avaliação do Poder Executivo, a criação da ANSN, mais que uma simples separação das competências mencionadas, é uma consolidação de um novo marco legal nuclear em matéria de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização de instalações e atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante em território nacional, efetivando a transferência para a nova Autarquia de algumas atribuições e competências antes delegadas à CNEN.



Quanto aos aspectos orçamentários, a EMI esclarece que a criação da entidade e a realização de suas atividades não implicarão em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, visto que, para a estruturação da ANSN e CNEN, serão utilizados o quantitativo de cargos e funções previsto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 62, CF).

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 25 emendas à MPV nº 1.049, de 2021, descritas no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Descrição do conteúdo das emendas à MPV nº 1.049/2021

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o § 2º do art. 16 da MP 1049/2021, para aumentar de três para cinco anos o prazo a ser considerado como reincidência a condenações administrativas irrecorríveis.
<u>2</u>	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui alínea ao inciso VIII do art. 13 da MP 1049/2021, para considerar como infração administrativa não dispor de equipamentos necessários para garantir a proteção ao meio ambiente.
<u>3</u>	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui alínea ao inciso VIII do art. 13 da MP 1049/2021, para considerar como infração administrativa não dispor de equipamentos necessários para garantir a proteção das pessoas.
<u>4</u>	Senador Weverton (PDT/MA)	Inclui o inciso XX ao art. 6º da MP 1049/2021, para acrescentar como competência da ASNS, solicitar, orientar, avaliar e aprovar as Análises de Riscos a serem elaboradas pelos agentes fiscalizados.
<u>5</u>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera o art. 4º e inclui dispositivo à MP 1049/2021, para dispor sobre composição da Diretoria Colegiada da ANSN, aumentando de dois para quatro o número de Diretores, forma de nomeação, prazo do mandato, hipótese de vacância e aplicação das disposições da Lei nº 9.986/1998 aos seus membros.
<u>6</u>	Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP)	Altera o art. 4º e inclui os art. 4º-A e 4º-B à MP 1049/2021, para promover alterações relativas à composição da Diretoria Colegiada da ANSN, requisitos para nomeação, prazo do mandato, hipótese de vacância e perda do cargo, pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar e aplicação aos membros da Diretoria Colegiada, após o exercício do cargo, do disposto no art. 6º da Lei nº 12.813/2013, caracterizando ato de improbidade administrativa a infração a este disposto.
<u>7</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta dispositivo à MP 1049/2021, para aplicar-se à ANSN, no exercício de suas atividades regulatórias e fiscalizatórias, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
<u>8</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta dispositivo à MP 1049/2021, para assegurar o pagamento de adicional de sobreaviso aos servidores da ANSN que permanecem em regime de prontidão para atendimento fora do horário normal de expediente, inclusive finais de semana e feriados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215537363500>



* C D 2 1 5 5 3 7 3 6 3 5 0 0 *

Nº	Autor	Descrição
<u>9</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o <i>caput</i> do art. 15 da MP 1049/2021, para estabelecer que a lavratura de autos de infração será atribuição dos servidores titulares de cargos efetivos de nível superior, integrantes do quadro permanente da ANSN, designados para o exercício de atividades de fiscalização.
<u>10</u>	Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Altera o <i>caput</i> do art. 9º da MP 1049/2021, para determinar que quando necessário, e nos limites do art. 174 da Constituição da República, a ANSN exercerá atividades de regulação econômica, comercial e industrial ou pesquisas e levantamentos com estes fins.
<u>11</u>	Senador Fabiano Contaratto (REDE/ES)	Altera o inciso VII do art. 3º da MP 1049/2021, para excepcionar, entre outras receitas da ANSN, as provenientes de fundos públicos, de projetos, programas e ações voltadas à erradicação da pobreza, bem como de projetos, programas e ações voltadas à área de saúde.
<u>12</u>	Senador Fabiano Contaratto (REDE/ES)	Acrescenta dispositivo à MP 1049/2021, para estabelecer que a ANSN deverá enviar o relatório anual de suas atividades ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizá-lo aos interessados na sede da autarquia e no respectivo sítio na internet.
<u>13</u>	Senador Fabiano Contaratto (REDE/ES)	Acrescenta dispositivo à MP 1049/2021, para dispor que as Reuniões Deliberativas de Diretoria Colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico, sendo assegurado o acesso e presença no local designado para a sua realização a qualquer pessoa, desde que previamente identificada, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo e de matérias administrativas.
<u>14</u>	Senador Fabiano Contaratto (REDE/ES)	Altera o <i>caput</i> e o parágrafo único do art. 4º da MP 1049/2021, para estabelecer que o mandato dos membros da Diretoria Colegiada será de cinco anos, vedada a recondução, e que o Diretor-Presidente os Diretores serão nomeado por ato do Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.
<u>15</u>	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Acrescenta dispositivo à MP 1049/2021, para dispor que a ANSN, no cumprimento de suas competências, poderá celebrar acordo de cooperação com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), especialmente quanto às atividades relacionadas a reconhecimento e levantamento geológicos, subsídio à avaliação de jazidas consideradas nucleares e a manutenção de base de dados geofísicos, geoquímicos, geológicos e hidrológicos em áreas de ocorrência de mineral considerado nuclear, e que o acordo de cooperação deverá prever cláusulas de repasse de custos para a CPRM, de acordo com plano de gestão e de metas celebrados entre as partes.
<u>16</u>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o <i>caput</i> e o parágrafo único do art. 1º da MP 1049/2021, para dispor que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), entidade da Administração Pública Federal indireta, será submetida ao regime de autarquia com patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
<u>17</u>	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Altera o parágrafo único do art. 4º da MP 1049/2021, para determinar que o Diretor-Presidente e os Diretores da ANSN serão nomeados em ato do Presidente da República após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.



Nº	Autor	Descrição
18	Deputado Alexy Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta o art. 8º-A à MP 1049/2021, para estabelecer que não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.
19	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Suprime o inciso II do art. 41 da MP 1049/2021, que revoga o art. 23 da Lei nº 8.691/1993.
20	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Altera o art. 4º e inclui os art. 4º-A e 4º-B à MP 1049/2021, para dispor sobre requisitos de nomeação dos membros da Diretoria Colegiada da ANSN e prazo do mandato.
21	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o parágrafo único do art. 27 da MP 1049/2021, que trata de cessão de pessoal a serviço da CNEN.
22	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Suprime o art. 38 da MP 1049/2021, que promove alterações na Lei nº 8.691/1993.
23	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta dispositivos à MP 1049/2021, para dispor sobre o Conselho Nacional de Segurança Nuclear, sua composição, e estabelecer que este órgão ficará vinculado à Diretoria Colegiada da ANSN.
24	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Idêntica à Emenda nº 7.
25	Deputado Bohn Gass (PT/RS)	Altera o <i>caput</i> do art. 31 da MP 1049/2021, para dispor que a gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa da CNEN até que haja transferência total da gestão para a Diretoria da ANSN, no prazo máximo de 2 anos contados da estruturação do órgão a partir do seu regimento interno.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à relevância da matéria, concordamos com a avaliação contida na já mencionada exposição de motivos interministerial, que justifica a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e reformulação da Comissão Nacional de Energia Nuclear por considerar que a iniciativa promoverá o aperfeiçoamento do sistema regulatório do área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios, as orientações em documentos de política nacional da área de ciência e tecnologia e o crescimento das aplicações da energia nuclear.

Quanto à urgência, entendemos ser necessária a imediata separação das competências de regulação e fiscalização daquelas associadas à promoção do uso da energia nuclear atualmente exercidas pela CNEN, que abrange, inclusive, a operação de instalações nucleares. A nosso ver, essa situação gera inexoráveis conflitos de interesse, bem como riscos relativos à alocação de recursos orçamentários, que podem prejudicar as atividades de regulação e de fiscalização, especialmente quando ocorrer eventual situação em que, por critério de segurança, a área de fiscalização ou elaboração de normas crie dificuldades ou custos adicionais à execução de atividades operacionais.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.



Quanto à constitucionalidade material, observamos que a Medida Provisória em análise também não afronta dispositivos da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Verificamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não identificamos vícios na Medida Provisória, pois o texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1049, de 2021.

A mesma situação se verifica quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Além do mais, a própria Mensagem deixa claro que com relação aos aspectos orçamentários, o atendimento à demanda não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras.

Em face do exposto, entendemos que a Medida Provisória nº 1.049 de 2021 e todas as emendas apresentadas são adequadas sob o aspecto orçamentária e financeiro.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, pois a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) promoverá a adequação do arranjo institucional do setor nuclear brasileiro, permitindo que as atividades de regulação, fiscalização e licenciamento sejam exercidas por entidade distinta daquela que atua na promoção do uso da energia nuclear e opera, diretamente ou por intermédio de entidades a ela vinculadas, instalações nucleares.

Atualmente, vigora no país um modelo em que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) regulamenta, fiscaliza, licencia, participa da elaboração da política nuclear brasileira e realiza relevantes atividades operacionais, diretamente ou por meio de instituições a ela vinculadas, como é o caso dos reatores nucleares de pesquisa operados no âmbito da estrutura da entidade.

Ressaltamos que essa forma de organização do setor foi bastante utilizada no período inicial de desenvolvimento da tecnologia nuclear, a partir da segunda guerra mundial, quando predominavam questões afetas à defesa nacional. Hoje, no entanto, o foco central é a segurança da população e também do meio ambiente. Essa afirmação aplica-se especialmente ao Brasil,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215537363500>



cuja Constituição Federal somente admite atividades nucleares com fins pacíficos no território nacional.

Observamos ainda que a criação da ANSN tornará incontroverso o cumprimento do disposto no artigo oitavo, inciso segundo, da Convenção de Segurança Nuclear, da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto Legislativo nº 4, de 1997 e Decreto nº 2.648, de 1998, que estabelece que cada participante do acordo deve tomar as medidas apropriadas para garantir a efetiva separação entre as funções dos órgãos reguladores e dos órgãos ligados à promoção ou à utilização da energia nuclear.

Devemos destacar ainda que separação das atividades de regulação e fiscalização das demais atividades do setor nuclear já é adotada nos principais países desenvolvidos.

No caso dos Estados Unidos, país que detém o maior número de reatores nucleares para geração de energia elétrica no mundo, a regulação do uso civil de materiais nucleares é exercida pela Comissão de Regulação Nuclear – NRC¹ (*Nuclear Regulatory Commission*), agência independente do Governo Federal Americano, instituída pela Lei de Reorganização do Setor de Energia de 1974, que iniciou suas atividades em 1975.

Da mesma forma, as atividades de regulação e fiscalização do setor nuclear são exercidas por entidades independentes na França², Reino Unido³, Canadá⁴ e, atualmente, no Japão.

Cabe destacar que o Japão, após análise dos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente nuclear na central de Fukushima Daiichi, decidiu instituir uma agência reguladora independente do setor nuclear, a Autoridade para Regulação Nuclear, que até então o país não possuía, eliminando as falhas observadas em seu sistema regulatório.

Diante de todas essas informações, acreditamos que o Brasil já está atrasado no que se refere a essa questão, e é chegada a hora de definirmos que as atividades de regulação serão exercidas separadamente das

1 *Nuclear Regulatory Commission*, no idioma inglês.

2 ASN (*Autorité de Sûreté Nucléaire*)

3 Office for Nuclear Regulation (ONR).

4 CNSC (*Canadian Nuclear Safety Commission*)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215537363500>



funções de promoção e utilização da energia nuclear, evitando assim que possam surgir problemas decorrentes de conflitos de interesses, que inevitavelmente acabam surgindo com a concentração dessas atribuições em uma mesma organização.

Em que pese a atuação exemplar da CNEN, que é motivo de orgulho para todos os brasileiros, consideramos essencial adotar no Brasil um arranjo institucional do setor nuclear intrinsecamente mais seguro e já consagrado pela experiência internacional.

Nesse sentido, consideramos essencial a instituição da ANSN, dotada da autonomia administrativa, técnica e financeira que a MPV lhe atribui, bem como a alteração das normas legais que regem o setor para transferir à nova entidade as competências para regulação, fiscalização e licenciamento do setor nuclear. Destacamos que a opção pela cisão da CNEN para a criação da ANSN evita a necessidade de incremento de recursos orçamentários, garantindo eficiência na sua utilização pelo estado brasileiro.

Dessa maneira, o setor nuclear nacional estará totalmente habilitado para desenvolver-se sobre os mais elevados padrões técnicos e de segurança, o que certamente trará extraordinários benefícios para toda a sociedade.

Ressaltamos ainda que, buscando manter a unidade e coerência do texto da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, optamos pela rejeição, no mérito, de todas as emendas apresentadas, apesar das louváveis motivações de seus nobres autores.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade:
 - 1.1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.049, de 2021;



- 1.2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, e de todas as Emendas apresentadas;
- 1.3) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, e de todas as Emendas;
- 2) quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, e pela rejeição das Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215537363500>

